

## PARECER DO RELATOR

RELATOR: Eduardo Martins

AUTUADO: Célio Eustáquio Almeida de Paiva

PROCESSO: 0716/06

A.I. nº 1279520

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 1.323,22

MUNICÍPIO: Mercês

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 1.323,22

INFRAÇÃO COMETIDA: Desenvolver atividades que dificultem a regeneração de vegetação rasteira e arbustiva, em uma área aproximada de 2ha, utilizando trator de esteira, em área de preservação permanente (topo de morro) sem autorização do órgão competente.

EMBASAMENTO LEGAL: nº de ordem 12 do art. 54 e art. 10 da Lei 14.309/02.

RECURSO:

TEMPESTIVO

INTEMPESTIVO

### DECISÃO

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- solicita uma vistoria no local, onde poderão ver que o mesmo não sofreu danos à natureza e se encontra em ótimo estado de conservação, havendo plantio de eucalipto e pastagens e que não há prejuízo para a natureza.

- que não tem condições de pagar a multa.

Torna-se necessário esclarecer que o referido Auto de Infração foi lavrado por servidor capacitado e detentor de fé pública, desta forma em caso de dúvidas caberia ao recorrente providenciar a realização de nova perícia para comprovar o alegado, tendo em vista que o ônus da prova é de quem alega. Desta forma entendo ser descabida a realização de nova perícia, considerando que o mesmo não possui prova para refutar as declarações constantes no auto.

Assim sendo, observando que o AI cumpriu com todos os requisitos necessários para ser considerado válido, e que as infrações foram devidamente enquadradas pela autoridade atuante, inexistente a possibilidade de desconsideração do débito.

No que se refere à alegação das condições financeiras, não acusamos juntada ao processo de nenhum documento legal declaratório que comprove tal informação, o que a classifica como vaga e imprecisa. Todavia colocamos à disposição do recorrente os dispositivos do Cap. VII do Decreto 44.844/08 - Do Recolhimento das Multas e do

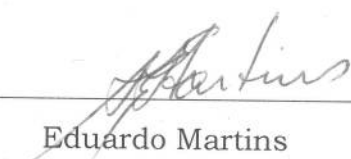
## PARECER DO RELATOR

**Parcelamento** dos Débitos – para que se for de seu interesse solicite o parcelamento da multa, facilitando assim a quitação da mesma.

Deixo de adequar o valor posto que o previsto no Decreto Federal 6.514/08 ultrapassa o valor previsto na Legislação Estadual vigente à época dos fatos.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 1.323,22.

Belo Horizonte, 26 de maio de 2009.

  
\_\_\_\_\_  
Eduardo Martins  
Conselheiro do CA/IEF

ay